CONCOMAL PARTY OF THE PARTY OF

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃÓ E NORMAS

DELIBERAÇÃO CME Nº 03/2014.

Fixa normas para funcionamento de instituições de Educação

Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Saquarema e da outras

providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAQUAREMA, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando que a educação infantil é de fundamental importância no processo de adaptação da criança

às situações formais de acesso ao ensino e à cultura, facilitando-lhe a assimilação e o domínio das

linguagens e dos conteúdos programáticos inerentes ao ensino fundamental;

Considerando que o art. 11, inciso IV, da lei federal 9394/96 fixa como incumbência do município autorizar,

credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

Considerando que o inciso III do mesmo artigo atribui ao município à incumbência de baixar normas

complementares para seu sistema de ensino;

Considerando que, o art. 18 e seus incisos I e II da lei federal 9394/96, inclui as instituições de Educação

Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada como integrantes do

Sistema Municipal de Ensino;

Considerando a necessidade de ajustar as normas emanadas do Sistema Municipal de Ensino de

Saquarema relativo à Educação Infantil à realidade do município.

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1° - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento

integral da criança até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social,

complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2° - A educação infantil, direito da criança de 00 (zero) a 05 (cinco) anos é dever da família e do

estado, orientar-se-á pelos princípios da educação geral:

Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- Valorização profissional da educação escolar;
- Garantia do padrão de qualidade;
- Valorização da experiência extra-escolar.

Art. 3° – A educação infantil tem por objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bemestar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único: Devido às particularidades do desenvolvimento da criança de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, cabe a educação infantil cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: **cuidar e educar**.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO

- **Art. 4° –** As instituições de **Educação Infantil** de Saquarema, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada integram o Sistema Municipal Ensino, que através do Conselho Municipal de Educação pode baixar normas complementares a esta Deliberação, além de autorizar, credenciar e inspecionar estes estabelecimentos.
- Art. 5° A Educação Infantil pode ser oferecida em:
- I Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade;
- II Pré-escola para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.
- § 1° Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches são todas as responsáveis pela educação e cuidado de criança de 00 (zero) a 03 (três) anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.
- § 2° As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de 00 (zero) a 03 (três) anos em creches e 04 (quatro) a 05 (cinco) anos em pré-escola constituem centros de educação infantil, com denominação própria.



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

§ 3° - As crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos com necessidades educacionais especiais serão

preferencialmente atendidas na rede de creches e pré-escolas, visando à sua integração social e ao

desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 6° - A fim de ser obtido o atendimento adequado às diferentes necessidades da criança, segundo sua

faixa etária, os estabelecimentos de educação infantil devem obedecer à seguinte caracterização:

a) Creche I: 00 (zero) a 01 (um) ano

b) Creche II: a partir de 01 (um) ano

c) Creche III: a partir de 02 (dois) anos

d) Creche VI: a partir de 03 (três) anos

e) Pré I: a partir de 04 (quatro) anos

f) Pré II: a partir de 05 (cinco) anos.

Art. 7º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as

quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos

educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 00 (zero) a 05 (cinco) anos de

idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente

do Sistema de Ensino e submetidos a controle social.

§ 1º - É dever do Estado, garantir a oferta de Educação Infantil Pública, gratuita e de qualidade, sem

requisito de seleção.

§ 2° - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 04 (quatro) anos até a data

e 31 (trinta e um) de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º – A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental;

§ 4º - Excepcionalmente, o aluno com idade inferior ao mínimo estabelecido no caput do artigo pode ser

matriculado, caso a equipe técnico-pedagógica da Unidade Escolar reconheça, após o período de

observação no ambiente escolar e avaliação escrita da Orientação Pedagógica e Educacional, ter o

candidato condições cognitivas, psicomotoras e efetivas para cursar aquele ano. O resultado da avaliação

deverá fazer parte da vida escolar do aluno.

Art. 8° - Os estabelecimentos de educação infantil podem realizar o atendimento aos educandos em regime

de tempo integral ou parcial.



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parágrafo Único: As instituições que oferecem alimentação às crianças sob seus cuidados devem seguir cardápios elaborados e assinados por nutricionistas e atender a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 9° - A matricula nas etapas da educação infantil pode ser feita em qualquer época do ano, desde que cumpra a 60 (sessenta) % de frequência até o encerramento do ano letivo.

CAPITULO III

DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 10 - O imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, deve adequar-se ao fim a que se destina e apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único: O acesso ás instalações dos estabelecimentos de ensino deve ser facilitado para os alunos com necessidades educacionais especiais.

- Art. 11 Os estabelecimentos de Educação Infantil devem possuir, no mínimo, as seguintes instalações com seus devidos equipamentos:
- I Salas destinadas à administração: secretaria, gabinete do diretor, recepção, dentre outros;
- II Salas de aula que atendam ás exigências do art. 12;
- III Instalações sanitárias de uso exclusivo dos alunos, adequadas à faixa etária e em número suficiente para a quantidade de crianças e com acesso de cadeirantes.
- IV Cozinha, despensa e refeitório, indispensável nos estabelecimentos de ensino de tempo integral e que atendam às normas de segurança, saúde e higiene;
- V Bebedouros que garantam água potável, de dimensões e características que facilitem o uso pelas crianças e em número compatível com a capacidade física de matrícula;
- VI Área externa, destinada á recreação dirigida, ao lazer e à pratica de Educação Física, com piso natural ou revestido e sem obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII Área de circulação livre que não ofereça perigo á integridade física da criança;
- VIII Extintores de incêndio, revisados, atendendo ao prazo de validade;
- IX Os botijões de gás deverão ser instalados em área externa e obedecendo nas normas legais;



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

X – Os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas, existindo, devem atender á faixa etária a que se

destinam e ás normas de segurança, devendo ser objeto de conservação e manutenção periódica.

Parágrafo Único: As turmas de Educação Infantil que funcionem em escolas que ministrem também o Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio devem destinar esses espaços para uso exclusivo das crianças de

00 (zero) a 05 (cinco) anos, podendo, porém, os espaços livres serem compartilhados com os demais níveis

de ensino desde que a ocupação se dê em horário diferenciado respeitando a proposta pedagógica da

escola.

Art.12 – Os estabelecimentos que atendem a criança de creche devem possuir ainda:

I – Bercário bem ventilado, com espaco mínimo de 03 (três) m² por criança e 50 (cinqüenta) cm entre os

berços, fraldário, lactário e sala de estimulação para bebês (creche I e II);

II – Sala de repouso;

III – Espaço para o banho de sol das crianças.

Art. 13 – As salas de aula reservadas á Educação Infantil devem ter as seguintes características:

I – Área mínima de 01 (um) m² reservada a cada aluno, sendo permitida a ocupação máxima corresponde a

80 (oitenta) % da área física;

II — Paredes pintadas ou revestidas com material lavável;

III - Piso revestido de material lavável;

IV – Mobiliários de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança ás crianças

atendidas:

V – Boas condições de ventilação e iluminação;

VI - As escolas verticalizadas devem garantir condições de segurança para acesso, aos pavimentos

superiores;

VII – Janelas e portas com garantia de segurança, quando localizadas em pavimento superior.

Parágrafo único: A Unidade Escolar deverá disponibilizar uma sala de aula com dimensões e condições de

acesso e permanência de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 14 – O corpo técnico-administrativo-pedagógico dos estabelecimentos de Educação Infantil do Sistema

Municipal de Ensino de Saquarema é composto, por no mínimo:

I - Diretor;

II – Supervisor Escolar (Orientador Pedagógico);

III - Orientador Educacional e ou Psicólogo;

§ 1° - Além dos profissionais mencionados no caput desde artigo, as mantenedoras das instituições de

educação infantil podem organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos ás turmas sob

sua responsabilidade, tais como: pediatra, psicopedagogo, nutricionista, assistente social, fonoaudiólogo e

outros.

§ 2° - Todas as instituições de Educação Infantil ficam responsáveis pelo atendimento médico aos alunos

durante o horário escolar, comunicando imediatamente ao responsável em casos acidentes ou necessidade

de medicação.

Art. 15 - A direção da instituição de Educação Infantil é exercida por profissional formado em curso de

graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação em Educação, com experiência profissional de,

pelo menos 02 (dois) anos na área de Educação.

Art. 16 - A Supervisão Escolar da instituição de Educação Infantil é exercida por profissional formado em

curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação em Educação.

Parágrafo Único: É permitida a acumulação pelo mesmo profissional das funções de Diretor e Supervisor

Escolar.

Art. 17 - A Orientação Educacional da instituição de Educação Infantil é exercida por um profissional

formado em Orientação Educacional.

Art. 18 - É facultada á instituição Educação Infantil ter o profissional para exercer as atribuições de

Secretário Escolar.

Parágrafo Único: Não existindo o elemento legalmente habitado para desempenhar esta função, cabe ao

Diretor a responsabilidade pelo registro e organização da documentação do aluno.

Art. 19 - A substituição parcial ou total do corpo técnico-administrativo-pedagógico deve ser comunicado

imediatamente e de forma oficial ao Conselho Municipal de Educação para alteração dos dados cadastrais

da instituição.



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 20 – O docente da Educação Infantil tem a função de educar e cuidar de forma integrada da criança na

faixa de 00 (zero) a 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo Único: O docente não pode acumular as funções de técnico-administrativo-pedagógico.

Art. 21 - A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior (licenciatura de

graduação plena em pedagogia - habilitação em Magistério da Educação Infantil e/ou dos 05 (cinco)

primeiros anos do Ensino Fundamental), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio

(modalidade normal).

Art. 22 - Os parâmetros para a organização das turmas decorrem das especificidades da proposta

pedagógica, recomendada a seguinte relação:

I – Creche I: até 10 (dez) crianças/ 01 (um) professor/ 01 (um) ajudante;

II - Creche II: até 15 (quinze) crianças/ 01 (um) professor/ 01 (um) ajudante;

III - Creche III: até 20 (vinte) crianças/ 01(um) professor/ 01 (um) ajudante;

IV - Creche IV: até 20 (vinte) crianças/ 01 (um) professor/ 01 (um) ajudante;

V - Pré I e II: até 25 (vinte e cinco) crianças/ 01 (um) professor.

CAPITULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 23 - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular

as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural,

artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de

00 (zero) a 05 (cinco) anos de idade.

Art. 24 - As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do

planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas

que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa,

experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 25 – Na elaboração e execução da proposta pedagógica é assegurado á instituição, na forma da lei, o

respeito ao pluralismo das idéias e de concepções pedagógicas, devendo, porém, serem seguidas as

Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para a Educação Infantil.



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 26 – As instituições de Educação Infantil devem promover em suas propostas pedagógicas práticas de

educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos,

cognitivo, linguísticos e sociais da criança.

Art. 27 - A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do

desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da

educação, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental, sendo vedada a

utilização de testes e provas.

Art. 28 – A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de

promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos)

dias de trabalho educacional;

III – Atendimento à criança de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas

para a jornada integral;

IV - Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60

(sessenta) % do total de horas;

V – Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da

criança.

Art. 29 - As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes

princípios, estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio

ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II - Políticos: dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito á ordem

democrática;

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes

manifestações artísticas e culturais.

Art. 30 - A proposta pedagógica deve ser fruto de um trabalho conjunto do corpo docente e da equipe

técnico-administrativo-pedagógico, devendo estar disponível na escola para ciência e acompanhamento

pelos órgãos próprios do sistema e pela comunidade escolar.



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

CAPITULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 31 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o Poder Público Municipal formaliza a intenção de criar e manter uma instituição infantil, sujeitando o seu funcionamento ás normas do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: O ato de criação se efetiva por Decreto do Governo Municipal.

Art. 32 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente do Sistema Municipal de Ensino permite o funcionamento da instituição particular de Educação Infantil que o requerer

nos termos da presente Deliberação.

§ 1° - Os estabelecimentos particulares de ensino que desejem ministrar a Educação Infantil e o Ensino

Fundamental devem instruir 02 (dois) processos independentes e encaminhá-los, respectivamente, ao

órgão próprio do Sistema Municipal e do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2° - A autorização de que trata esse artigo também é necessário aos estabelecimentos de ensino já

autorizados ou reconhecidos para ministrar o ensino fundamental e/ou médio e que pretendam implantar

Educação Infantil.

§ 3° - O Ato de Autorização de funcionamento se concretiza por parecer do Conselho Municipal de

Educação.

Art. 33 - O processo para a autorização de funcionamento é encaminhada ao órgão próprio do Sistema

Municipal de Ensino 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para o inicio das atividades e deve

conter:

I - Requerimento inicial na forma do anexo I a esta Deliberação dirigida ao Secretário Municipal de

Educação e Cultura, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora registrado na junta comercial ou no Registro Civil

das Pessoas Jurídicas e da última alteração contratual, caso tenha ocorrido;

III - Prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora do estabelecimento ou sócios

proprietários da pessoa jurídica consistem de fotocópias da célula de identidade, CIC ou CPF e de

documento comprobatório de residência;

IV - Planta do imóvel aprovado pelo órgão municipal competente em caso de construção, adaptação ou

reforma.

V – Laudo de vistoria sanitária pela DVISA (Departamento de Vigilância Sanitária Municipal);



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

VI – Certidão de segurança contra incêndio emitida pelo Corpo de Bombeiros e caso haja, laudo para

funcionamento de piscina no estabelecimento;

VII – Prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora do estabelecimento, consistindo de certidão

negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da formação do processo;

VIII - Comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão para fins educacionais, por

prazo não inferior a 03 (três) anos e com período a vencer de, pelo menos, 02 (dois) anos na data da

formação do processo, exigindo que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis ou no Registro

de Títulos e Documentos, conforme o caso;

IX – Cópia dos documentos atualizados de inscrição da firma na Fazenda Municipal (alvará) e no Cadastro

Geral de contribuintes (CGC) / Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

X – Relação do corpo técnico-administrativo, nos termos do anexo II juntando cópias legíveis da habilitação,

CTPS, CPF/CIC e carteira de identidade de cada elemento;

XI – Relação do corpo docente, nos termos do anexo III, juntando cópias legíveis do comprovante de

habilitação, CTPS, CPF/CIC e carteira de identidade de cada profissional;

XII – Caracterização do sistema de escrituração e arquivo;

XIII – Declaração da capacidade física de matricula por turno, especificando a área de cada sala utilizada na

educação infantil e o número de alunos que a utilizarão, conforme as especificações contidas no anexo IV,

observando as determinações do inciso I do art.11 e na recomendação do art. 20;

XIV – Proposta Pedagógica discriminando as metas e estratégias de ensino para cada nível, devidamente

adequada aos Parâmetros Curriculares Nacionais;

XV – Regimento escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição.

§ 1° - O regimento escolar dos estabelecimentos que ministrem apenas a Educação Infantil deve ser

encaminhado em 02 (duas) vias de igual teor para aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2° - O regime escolar dos estabelecimentos que ministrem também o Ensino Fundamental deve ser

registrado em cartório de Títulos e Documentos para atendimento ás exigências do Sistema Estadual de

Ensino, ficando os artigos referentes á Educação Infantil sujeitos á reformulação, caso sejam constatadas

pela Inspeção Escolar irregularidades que as justifiquem.

Art. 33 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, após exame preliminar do processo, num prazo de 60

(sessenta) dias, encaminhá-lo ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para

designação de uma Comissão Verificadora composta por três Inspetores Escolares, que devem verificar "in

loco" as condições de funcionamento da instituição escolar, considerando as normas estabelecidas pela

presente deliberação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 34 – A comissão verificadora tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua designação para

emitir pronunciamento conclusivo no corpo do processo, após a qual o encaminhará ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que o fará chegar ao Conselho Municipal de Educação para

expedição do ato final autorização de funcionamento.

Art. 35 - A emissão do ato de autorização fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências

documentais e situacionais discriminadas nesta Deliberação.

§ 1° - O prazo concedido para o cumprimento de exigências é de até 30 (trinta) dias, podendo, em casos

justificados e aceitos pelas autoridades competentes, ser renovado até 2 (duas) vezes por igual período.

§ 2° – O processo de autorização de funcionamento pode ser arquivado quando o requerente, cientificando

em tempo hábil da existência das exigências, não as cumprir no prazo estipulado.

§ 3°- O arquivamento do processo de autorização de funcionamento é comunicado ao órgão expedidor do

alvará da Prefeitura Municipal de Saquarema.

§ 4º - Os prazos atribuídos aos órgãos oficiais têm sua contagem interrompida durante o tempo concedido

ao estabelecimento de ensino para o cumprimento de eventuais exigências.

Art. 36 - O laudo favorável da Comissão Verificadora, comunicado por escrito á mantenedora do

estabelecimento, permite o funcionamento pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, substituindo neste

período e para todos os fins, o ato autorizativo a ser expedido pelo órgão componente.

Art. 37 - Uma vez autorizado o estabelecimento de Educação Infantil, cabe a seus representantes legais

comunicar ao Conselho Municipal de Educação toda e qualquer modificação ocorrida em sua organização

ou dinâmica de funcionamento.

Art. 38 - Negado a autorização de funcionamento, o requerente pode, cumpridas todas as exigências desta

Deliberação e fundamentando seu pedido, recorrer ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 30

(trinta) dias após ciência do despacho denegatório.

Art. 39 - Nenhum estabelecimento de ensino pode iniciar o seu funcionamento sem o competente Ato de

Autorização, ressalvado o disposto nos arts. 35 e 36 desta Deliberação, e implicando o funcionamento

desautorizado em sujeição do infrator a todas as consequências, pelo que será responsabilizado civil e

penalmente.

Parágrafo Único: Cabe ao órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho Municipal

de Educação notificar aos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo tão logo tenham conhecimento de

funcionamento irregular de escolas de Educação Infantil.



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃÓ E NORMAS

Art. 40 – A autorização de funcionamento diz respeito apenas a uma unidade física da instituição, admitindo-se o apostilamento pelo Conselho Municipal de Educação de endereços complementares

localizados no mesmo município, após parecer favorável da Comissão Verificadora designada para, em

processo especifico, pronunciar sobre as condições físicas do novo prédio.

§ 1° - Do processo a que se refere o caput deste artigo devem constar as exigências relacionadas nos itens

I, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIV do art. 32 além de adendo ao Regimento Escolar.

§ 2° - A tramitação e os prazos estabelecidos no processo de novas sedes são os mesmos determinados

para a autorização de funcionamento da matriz.

CAPITULO VII

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 41 - Os atos autorizados de funcionamento da etapa de Educação Infantil das instituições privadas

integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Saquarema têm validade de 03 (três) anos.

Parágrafo Único: A renovação do ato legal de funcionamento fica condicionada aos resultados da

avaliação da instituição, expressa em relatório emitido pela Comissão da Inspeção Escolar da Secretaria

Municipal de Educação e Cultura, 60 (sessenta) dias antes do término da validade de autorização.

Art. 42 - Cabe ao Inspetor Escolar que acompanha o estabelecimento pronunciar-se conclusivamente,

abordando, entre outros aspectos que julgar relevantes:

I- o estado de conservação;

II- as condições de adequação, salubridade, higiene e segurança das instalações físicas;

III- o mobiliário, materiais e equipamentos em geral;

IV- a viabilidade, coerência e execução da Proposta Pedagógica;

V- a existência, habilitação e comprovação do vinculo empregatício dos recursos humanos em atuação no

estabelecimento.

Parágrafo Único: A renovação do Ato de Autorização compete ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 43 - Constatada a inexistência das condições necessárias para a renovação da autorização, cabe ao

Conselho Municipal de Educação determinar a cessação das atividades da etapa de Educação Infantil do

estabelecimento.



CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - As instituições de Educação Infantil existentes, sem o Ato Autorizativo, devem integrar-se ao

Sistema Municipal de Ensino.

§ 1° - A integração é acompanhada e verificada pela Inspeção Escolar exercida pelo órgão próprio do

Sistema Municipal de Ensino que encaminha, até 06 (seis) meses após esta data, o relatório ao Conselho

Municipal de Educação, comunicando o estágio de adaptação ás normas desta Deliberação.

§ 2º – A fim de que não ocorram rupturas na estrutura pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem

como no processo de aprendizagem dos alunos, as crianças matriculadas anteriormente ao Ato Autorizativo

devem dar prosseguimento normalmente á sua vida escolar, no próprio estabelecimento ou em outra para o

qual se transfiram, sem necessidade de observância ás idades estabelecida no art.6°.

Art. 45 – A Inspeção Escolar cabe também propor ás autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de

autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento ou

quando verificado o não cumprimento do regimento escolar, da proposta pedagógica e de outras normas

legais.

Art. 46 - A desativação das instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar pode ocorrer por

decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislações especificas sobre

o assunto.

Parágrafo Único: Em caso de desativação o mantenedor deverá comunicar através de oficio ao Conselho

Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 47 - Todo estabelecimento de Educação Infantil deve afixar, em local facilmente visível, cópia do Ato

de Autorização para funcionamento expedido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 48 - Alterações que venham ocorrer na composição ou denominação da entidade mantenedora ou na

denominação de fantasia da instituição mantida devem ser obrigatoriamente comunicadas de imediato ao

Conselho Municipal de Educação através de processo especifico, para fins de registro de alteração dos

dados cadastrais da instituição, o que se finaliza com a emissão e publicação de ato próprio de

recadastramento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE ELANE JAMENTO LEGISLAÇÃO E NORMAS

CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 49 – Aplica-se o disposto no artigo anterior também á mudança de endereço da instituição, sendo necessário, neste caso, pronunciamento da Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações, finalizando a tramitação do processo pela publicação de ato de deferimento.

Parágrafo Único: Do processo referido no caput deste artigo deve constar junto ao requerimento inicial, os documentos relativos aos itens IX, X e XIV do art. 32 desta Deliberação, além de adendo ao Regimento Escolar.

Art. 50 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Saquarema, de outubro de 2014

Neusa Oliveira Vignoli - Presidente

Maria da Gloria Mello - Relatora

Uelton Ferreira da Silva

Wanilda de Amorim Silva

Alessandra Bandeira de Almeida

Maria Zeni Coutinho Sá

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos da Lei Municipal n°573, de 21 de dezembro de 2001, revogandose a Deliberação 01/2003.

Saquarema, 23 de outubro de 2014

Myriam B. P. M. Bruinsma Presidente do Conselho Decreto nº 1135-11/10/2011



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

ANEXO I

(Art.33 – inciso I da Del. nº 03/2014/CME-Saquarema)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

				, portador da célula de
identidade nº e do CPF / CIC				·
representante lega	al da mantenedora do es	stabelecimento esc	olar denominado	
		, localizado na	l <u></u>	
	, bai	irro	, CEP	
Município de Saquarema, telefone n^{o} (), ver				equerer a V.S.a que se
digne conceder, n	a forma do disposto na	Deliberação nº 0	3/2003 do Conselho M	unicipal de Educação de
Saquarema, autori	ização para funcionar c	om a Educação Int	antil, de	até,
para o que junta	a documentação exig	gida, informando d	que o início do ano l	etivo está previsto para
responsável pela	·	responder civil	e criminalmente pelo	ento escolar, cabendo ao o funcionamento assim sáveis.
		Nestes Termo	os	
		Pede Deferime	nto	
	Saquarema, RJ,	de	de	
	Representa	nnte Legal da Entid	ade Mantenedora	